

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007**

Dispõe sobre o fornecimento do documento "nada-consta" pelas instituições financeiras.

Autor: Deputado EDSON EZEQUIEL

Relator: Deputado PAES LANDIM

## **I – RELATÓRIO**

De autoria do ilustre Deputado Edson Ezequiel, o projeto de lei em epigrafe obriga as instituições financeiras a fornecerem documento de “nada consta” relativo à quitação de financiamento de bens móveis, imóveis ou de empréstimos pessoais, em prazo determinado, contadas a partir da comprovação de liquidação total do débito ou da solicitação do interessado.

A Comissão de Finanças e Tributação o aprovou com texto Substitutivo, estabelecendo exceção na hipótese de haver determinação legal para adoção de procedimentos específicos.

Também concedeu tratamento diferenciado aos contratos de financiamento imobiliário que, por sua complexidade e especificidade, exigem prazo maior (trinta dias) para emissão do recibo de quitação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 54, do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder. Portanto, não vislumbramos vícios de natureza constitucional.

Quanto à juridicidade, verificamos que no decorrer de sua tramitação foi editada a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que “dispõe sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos pelas pessoas jurídicas de serviços públicos e privados”.

A citada norma estipula que as prestadoras de serviços públicos e privados, portanto se incluem aqui as instituições financeiras, devem emitir e encaminhar ao consumidor uma declaração anual de débitos, conforme se segue:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos.

Art. 2º A declaração de quitação anual de débitos compreenderá os meses de janeiro a dezembro de cada ano, tendo como referência a data do vencimento da respectiva fatura.

§ 1º Somente terão direito à declaração de quitação anual de débitos os consumidores que quitarem todos os débitos relativos ao ano em referência.

§ 2º Caso o consumidor não tenha utilizado os serviços durante todos os meses do ano anterior, terá ele o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

§ 3º Caso exista algum débito sendo questionado judicialmente, terá o consumidor o direito à declaração de quitação dos meses em que houve faturamento dos débitos.

Art. 3º A declaração de quitação anual deverá ser encaminhada ao consumidor por ocasião do encaminhamento da fatura a vencer no mês de maio do ano seguinte ou no mês subsequente à

completa quitação dos débitos do ano anterior ou dos anos anteriores, podendo ser emitida em espaço da própria fatura.

Art. 4º Da declaração de quitação anual deverá constar a informação de que ela substitui, para a comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, as quitações dos faturamentos mensais dos débitos do ano a que se refere e dos anos anteriores.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, sem prejuízo daquelas determinadas pela legislação de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Vê-se que o projeto de lei em questão também estipula o envio de declaração de quitação de obrigação para com fornecedores de serviços. Por se tratar de Lei mais abrangente que o projeto sob nossa análise, as instituições financeiras estariam regidas duplamente caso a matéria venha a ser aprovada e sancionada.

No entanto, não vislumbramos incompatibilidades entre as normas. Enquanto uma (Lei nº 12.007, de 2009) estipula a necessidade de envio de quitação anual, a outra (advinda da eventual aprovação do projeto de lei) estipula prazo mais curto para emissão dos recibos de quitação.

Feita essa observação, não há óbices quanto a sua juridicidade.

No tocante à técnica legislativa também não há ressalvas a fazer.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.964, de 2007 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator